



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1054750-43.2018.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Eduardo Horle Barcellos e outros e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4638-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1054750-43.2018.8.26.0053/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: EDUARDO HORLE BARCELLOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/13 do Incidente) contra decisão que, em cumprimento art. 1.030, inc. I, alínea "a" c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral e por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgado sob a técnica dos recursos repetitivo, nos autos do ARE n. 748.371/MT.

Alegou o agravante, em síntese, equivocada aplicação do paradigma. Aduziu que existe questão constitucional passível de ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo ocorrido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Analisando-se o recurso nos limites em que interposto, note-se que há consonância entre a matéria aqui tratada, referente à questão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal – e aquela examinada pela Suprema Corte na sistemática dos recursos repetitivos nos autos do n. ARE n. 748.371/MT, correspondente ao Tema 660, oportunidade em que não restou reconhecida repercussão geral da matéria:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora é soberana em razão da ausência de repercussão geral, conforme entendimento da Suprema Corte, razão pela qual ao recurso foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

As demais questões alegadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcada na tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

jurídica aplicada e ora mantida (Tema 660/STF). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 4656/4682, fundado do art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)